



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00082/2016

Data de autuação
08/08/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

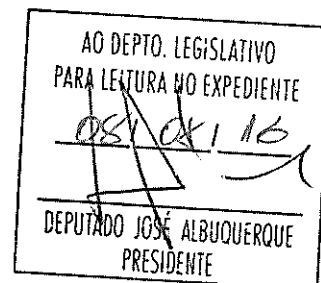
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.030 - DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO (GAER), PREVISTA NA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8030 , DE 18 DE JULHO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, prevista na Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009.”**

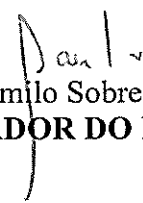
Através da presente propositura, objetiva-se alterar os percentuais da Gratificação de Atividade Especial e de Risco – GAER, prevista na Lei n.º 14.582/2009, e devida aos servidores ocupantes de cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária.

Pela redação atual do artigo, a gratificação está prevista no patamar de 60%, sendo que, pelos termos do Projeto, tal percentual passará a 70% a partir de fevereiro de 2017, 80% a partir de janeiro de 2018 e 100% a partir de novembro de 2018.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 1750/2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

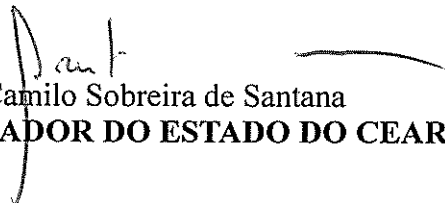
**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES
ESPECIAIS E DE RISCO – GAER, PREVISTA NA LEI
N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

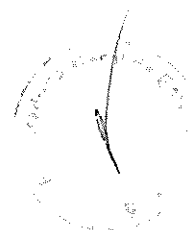
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, de que trata o art. 7º, da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, a que fazem jus os servidores ocupantes de cargo ou função de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, passa a ser devida nos percentuais de 70%, sobre o vencimento básico, a partir de fevereiro de 2017, 80% a partir de janeiro de 2018, e 100% a partir de novembro de 2018.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de implantação previstas no art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURTA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/08/2016 10:10:34	Data da assinatura:	09/08/2016 16:04:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/08/2016

LIDO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE AGOSTO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	12/08/2016 11:24:22	Data da assinatura:	12/08/2016 11:25:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 82/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.030)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8030/2016 - PROPOSIÇÃO 82/2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/08/2016 15:52:59	Data da assinatura:	12/08/2016 15:53:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/08/2016

Mensagem 8030/2016

Proposição 82/2016

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8030, de 18 de julho de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, prevista na Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

Através da presente propositura, objetiva-se alterar os percentuais da gratificação de Atividade Especial e de Risco – GAER, prevista na Lei nº 14.582/2009, e devida aos servidores ocupantes de cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária.

Pela redação atual do artigo, a gratificação está prevista no patamar de 60%, sendo que, pelos termos do Projeto, tal percentual passará a 70% a partir de fevereiro de 2017, 80% a partir de janeiro de 2018 e 100% a partir de novembro de 2018.

É o relatório. Passo a opinar.

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, integrante da estrutura organizacional do Estado.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, pode-se razoavelmente depreender da proposição que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei 14.582, de 21 de dezembro de 2009, tratou da red denominação da carreira de Guarda Penitenciário, atribuindo a competência, forma, cumprimento, vencimentos e gratificações referentes ao exercício da função de agente penitenciário.

O presente projeto de lei busca atualizar a gratificação de atividades especiais e de risco, que se justifica com o trabalho penoso, perigoso e de iminente risco de vida pelo o contato direto e contínuo com os internos de unidades privativas de liberdade.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhar por intermédio da **mensagem 8.030/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/08/2016 08:04:58	Data da assinatura:	16/08/2016 08:10:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 82/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.030/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/08/2016 07:37:50	Data da assinatura:	17/08/2016 07:39:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/08/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 82/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.030/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.030 - DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO (GAER), PREVISTA NA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 82/2016, oriunda da mensagem nº 8.030/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO (GAER), PREVISTA NA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c, e” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Através da presente proposição, objetiva-se alterar os percentuais da gratificação de Atividade Especial e de Risco – GAER, prevista na Lei nº 14.582/2009, e devida aos servidores ocupantes de cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer proposição em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 82/2016 (oriunda da mensagem nº 8.030/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/08/2016 11:34:12	Data da assinatura:	30/08/2016 16:18:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	30/08/2016 20:54:09	Data da assinatura:	30/08/2016 20:55:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Mensagem nº
82/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

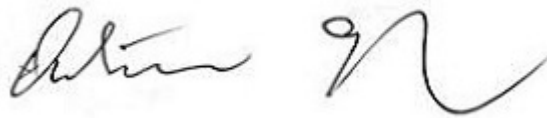
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 82/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.030/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	31/08/2016 09:19:04	Data da assinatura:	31/08/2016 09:22:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
31/08/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 82/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.030/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.030 - DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO (GAER), PREVISTA NA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 82/2016, oriunda da mensagem nº 8.030/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO (GAER), PREVISTA NA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.”

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c, e” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Através da presente propositura, objetiva-se alterar os percentuais da gratificação de Atividade Especial e de Risco – GAER, prevista na Lei nº 14.582/2009, e devida aos servidores ocupantes de cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 82/2016 (oriunda da mensagem nº 8.030/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	31/08/2016 09:46:02	Data da assinatura:	31/08/2016 09:48:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR. Data 30/08/2016

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENARIO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/08/2016 13:05:11	Data da assinatura:	31/08/2016 18:55:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/08/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES
ESPECIAIS E DE RISCO – GAER, PREVISTA NA LEI
N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, de que trata o art. 7º, da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, a que fazem jus os servidores ocupantes de cargo ou função de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, passa a ser devida nos percentuais de 70% (setenta por cento), sobre o vencimento básico, a partir de fevereiro de 2017, 80% (oitenta por cento) a partir de janeiro de 2018, e 100% (cem por cento) a partir de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de implantação previstas no art. 1º.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de agosto de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de setembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°169

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.101, 02 de setembro de 2016.

ALTERA O §3º DO ART.5º DA LEI N°15.852, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS, INCLUINDO METEOROLOGIA E SEUS IMPACTOS NOS SETORES DE RECURSOS HÍDRICOS, AGRICULTURA E ENERGIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §3º do art.5º da Lei n°15.852, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º ...

§3º As bolsas a serem concedidas no âmbito do PPCA, que são de natureza de Inovação Tecnológica, serão denominadas e classificadas nas categorias e valores definidos em Tabelas de Bolsas conforme estabelecido a seguir:

I- no caso dos recursos financeiros utilizados para pagamento serem originários do Tesouro Estadual, os valores serão baseados na Tabela de Bolsas de Transferência Tecnológica - BTT, da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap, sendo permitido o enquadramento entre categorias, observando-se suas exigências, calculando-se, para tanto, o valor respectivo utilizando os anos de experiência como critério para aplicação de uma regra de proporcionalidade do valor entre categorias;

II- no caso de recursos financeiros utilizados para pagamento originários de fonte diversa da indicada no inciso I do §3º deste artigo, os valores serão baseados nas Tabelas de Bolsas dos órgãos financiadores respectivos ou naquelas utilizadas como referência pelos mesmos." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.102, 02 de setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO - GAER, PREVISTA NA LEI N°14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Gratificação de Atividades Especiais e de Risco - GAER, de que trata o art.7º, da Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, a que fazem jus os servidores ocupantes de cargo ou função de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, passa a ser devida nos percentuais de 70% (setenta por cento), sobre o vencimento básico, a partir de fevereiro de 2017; 80% (oitenta por cento) a partir de janeiro de 2018, e 100% (cem por cento) a partir de novembro de 2018.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de implantação previstas no art.1º.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°32.033, de 06 de setembro de 2016.

ALTERA O DECRETO N°31.167, DE 14 DE MARÇO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA PARA RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará e, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal n°12.379 de 06 de

Janeiro de 2011, que aprova o Sistema Nacional de Viação; Considerando a necessidade de atualização do Sistema Rodoviário Estadual em razão da implantação e/ou pavimentação de rodovias; Considerando a necessidade de se rever a nomenclatura de alguns trechos de rodovias, tendo em vista o prolongamento das mesmas e a mudança de diretriz; DECRETA:

Art.1º Ficam incluídas no Anexo II do Decreto n°31.167, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a Nomenclatura para Rodovias Estaduais, as seguintes rodovias:

- CE-580: Quixadá - Distrito de Custódio;
- CE-581: Frecheirinha - Distrito de Araticum;
- CE-582: Entr. BR-122 - Juatama;
- CE-583: Entr. CE-257 - Calembre;
- CE-584: Entr. CE-232 - Distrito de Aiuá (Massapê);
- CE-378: Entr. CE-060 (José Alencar) - Sítio Estrada - Sítio Arociras;

- CE-585: Entr. CE-454 (Pratiús) - Coqueiro do Lagamar;
- CE-586: Entr. CE-065 - Cantinho;
- CE-587: BR-020 Bom Jesus (Pedra Branca) - Capitão Mor (Tauá);

Art.2º Ficam modificadas no Anexo II do Decreto n°31.167, de 14 de março de 2013, as diretrizes das seguintes rodovias:

- CE-183: Entr. Acesso Oeste p/Sobral - Jordão - São Francisco;
- Barracho - Entr. BR-222 (A) - Entr. BR-222 (BYBR - 403 (A) p/Cariré;
- CE-292: Entr. CE-293 p/Missão Velha - Aeroporto Regional de Juazeiro do Norte Entr. BR-122/CE-060;

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO N°32.033, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS

CÓDIGO	PONTOS DE PASSAGEM
CE-010	RODOVIAS RADIAIS
CE-025	PONTE SOBRE O RIO COCÓ (SABIAGUABA) - ENTR. CE-025 - ENTR. CE-040 (ANEL RODOVIÁRIO)
CE-040	ENTR. CE-040 (AV. WASHINGTON SOARES) - ENTR. CE-010 - ENTR. CE-506 p/COFECO (FORTALEZA) - ENTR. CE-502 p/PORTO DAS DUNAS (AQUIRAZ) - ENTR. CE-452 p/PRAINIA - ACESSO PRAIAS BELAS - ENTR. CE-453 - BARRO PRETO - BATOQUE - BALBINO - ENTR. CE-138/454 (CAPONÇA) - ÁGUAS BELAS
CE-040	FORTALEZA (AV. PADRE ANTÔNIO THOMAZ) - ENTR. CE-403 (A) - ENTR. CE-403 (B) - ENTR. CE-567 - ENTR. CE-568/569/570 - ENTR. CE-025 - ENTR. CE-402 - MESSEJANA - ENTR. AV. PERIMETRAL - ENTR. CE-010/BR-020 (ANEL RODOVIÁRIO) - ENTR. CE-251 (EUSÉBIO) - ENTR. CE-527 p/AQUIRAZ - ENTR. CE-452 (AQUIRAZ) - ENTR. CE-453 (FACUNDES) - ENTR. CE-454 (PINDORETAMA) - ENTR. CE-350 - ENTR. CE-253 (CASCABEL) - ENTR. CE-138 (A) - ENTR. CE-138 (B) - ENTR. CE-352 p/BEBERIBE - ENTR. CE-565 p/BEBERIBE - ENTR. CE-497 p/ITAPEIM - ENTR. CE-353 (SUCATINGA) - ENTR. CE-507 p/PRAIA DO CANTO VERDE (BEBERIBE) - ENTR. CE-511 p/PARIPUEIRA (BEBERIBE) - ENTR. CE-512 p/PARAJURU (BEBERIBE) - ENTR. CE-510 p/FORTIM - ENTR. CE-123 (A) (VIÇOSA) - ENTR. CE-123 (B) p/JARDIM DE CIMA - ENTR. CE-123 (A) p/JARDIM DE BAIXO - ENTR. CE-548 p/AEROPORTO (ARACATI) - ENTR. BR-304/CE-123 (B) MONDUBIM (AV. PERIMETRAL) - ANEL RODOVIÁRIO - ENTR. CE-251 (MARACANAÚ) - ENTR. CE-350 (A) (MUNGUBA) - ENTR. CE-350 (B) (PACATUBA) (LESTB) - ENTR. SUL p/PACATUBA - ENTR. CE-451 (GUAIUBA) - ENTR. CE-155/354 (A) - ENTR. CE-253/354 (B) (ACARAPE) - ENTR. CE-354 p/BARRERA - ENTR. CE-566 p/REDENÇÃO - ENTR. CE-464 (ANTÔNIO DIOGO) - ARACOIABA - ENTR. CE-356 - ENTR. CE-257 (CAPISTRANO) - ITAPIUNA - ENTR. CE-539 p/CAIO PRADO - ENTR. CE-456 - ENTR. CE-265 (QUIXADÁ) - ENTR. BR-122 (AYCE-359 - ENTR. BR-122 (BYCE-368 - ENTR. CE-166 (A)/266 (A) (QUIXERAMOBIM) - ENTR.